



Acórdãos nos processos C-673/13 P Comissão/Stichting Greenpeace Nederland e PAN Europe e C-442/14 Bayer CropScience e Stichting De Bijenstichting/College voor de toelating van gewasbeschermingsmiddelen en biociden

Imprensa e Informação

Quando uma pessoa pede acesso a documentos em matéria ambiental, o conceito de «informação relacionada com emissões para o ambiente» abrange nomeadamente a natureza e os efeitos das libertações de um pesticida para o ar, a água, o solo ou as plantas

A proteção da confidencialidade de informações comerciais ou industriais não pode ser oposta à divulgação de tais informações

O Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se em dois processos que, embora diferentes quanto aos factos, tratam em substância do direito de acesso aos documentos em matéria ambiental.

No processo C-673/13 P, as associações Stichting Greenpeace Nederland e Pesticide Action Network Europe (PAN Europe) apresentaram à Comissão, com base num regulamento da União ¹, um pedido de acesso a vários documentos relativos à primeira autorização de colocação no mercado do glifosato, um dos herbicidas mais utilizados no mundo para a remoção agrícola de ervas daninhas e para a manutenção dos espaços urbanos e industriais. A Comissão concedeu o acesso a esses documentos, com exceção de uma parte do projeto do relatório de avaliação elaborado pela Alemanha. A Comissão fundamentou a sua recusa indicando que o documento em questão continha informações confidenciais sobre os direitos de propriedade intelectual dos requerentes da autorização do glifosato, ou seja, nomeadamente, a composição química detalhada dessa substância, o seu processo de fabrico e as impurezas e a composição dos produtos acabados.

As duas associações interpuseram no Tribunal Geral da União Europeia um recurso de anulação dessa decisão de recusa da Comissão. Por acórdão de 8 de outubro de 2013 ², o Tribunal deu provimento ao recurso. Em seu entender, certas partes do documento controvertido ³ continham informações relacionadas com emissões para o ambiente. Por conseguinte, a Comissão devia ter dado às associações acesso a essas partes, sem poder invocar a proteção da confidencialidade das informações comerciais ou industriais. Inconformada com esse acórdão, a Comissão pede a sua anulação ao Tribunal de Justiça.

No processo C-442/14, a Bijenstichting, uma associação neerlandesa para a proteção das abelhas, pediu à autoridade neerlandesa competente para a autorização de colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos e biocidas (College voor de toelating van gewasbeschermingsmiddelen en biociden, CTB), a divulgação de 84 documentos relativos às autorizações de colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos e biocidas concedidas por

¹ Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO 2006, L 264, p. 13).

² Acórdão do Tribunal Geral de 8 de outubro de 2013, *Stichting Greenpeace Nederland e PAN Europe/Comissão* (T-545/11).

³ Trata-se das partes do documento que contêm 1) informações relativas à identidade e à quantidade de todas as impurezas contidas no glifosato; 2) os dados relativos às impurezas presentes nos diferentes lotes (bem como as quantidades mínima, média e máxima de cada uma dessas impurezas) e 3) as informações relativas à composição dos produtos fitofarmacêuticos desenvolvidos pelos diferentes operadores em causa.

essa autoridade. A sociedade Bayer, titular de um grande número dessas autorizações, opôs-se a essa divulgação, com o fundamento de que constituiria uma violação do direito de autor e da confidencialidade de informações comerciais ou industriais.

Em 2013, o CTB autorizou a divulgação de 35 dos 84 documentos solicitados, por conterem informações sobre emissões para o ambiente ⁴, apesar de essa divulgação ser suscetível de violar a proteção da confidencialidade das informações comerciais ou industriais. Com efeito, por força de uma diretiva da União ⁵, a proteção da confidencialidade das informações comerciais ou industriais não pode ser oposta à divulgação de tais informações.

Tanto a Bijenstichting como a Bayer impugnaram a decisão do CTB nos órgãos jurisdicionais neerlandeses. Estes submeteram então ao Tribunal de Justiça várias questões prejudiciais destinadas nomeadamente a determinar se as informações solicitadas pela Bijenstichting são abrangidas pelo conceito de «[informações] sobre emissões para o ambiente» na aceção da diretiva, de modo que deveriam ser divulgadas sem que a Bayer se pudesse opor por esta divulgação comportar o risco de prejudicar a confidencialidade de informações comerciais ou industriais.

Através de dois acórdãos hoje proferidos, o Tribunal de Justiça precisa o que se deve entender por «**emissões para o ambiente**» e por «**informação relacionada com emissões para o ambiente**» na aceção do regulamento aplicável no processo C-673/13 P e da diretiva aplicável no processo C-442/14.

Nestes dois acórdãos, o Tribunal de Justiça declara antes de mais que o conceito de «**emissões para o ambiente**» inclui designadamente a libertação para o ambiente de produtos ou de substâncias, como os produtos fitofarmacêuticos ou biocidas ou as substâncias que esses produtos contêm, na medida em que esta libertação seja efetiva ou previsível em condições normais ou realistas de utilização do produto ou da substância.

Assim, em particular, este conceito **não pode ser distinguido dos conceitos de «libertação» e de «descarga» nem ser limitado às emissões provenientes de instalações industriais** (como as fábricas e as centrais), abrangendo também **as emissões que resultam da pulverização de um produto, como um produto fitofarmacêutico ou biocida, no ar ou da sua aplicação nas plantas, na água ou no solo**. Com efeito, tais limitações ignorariam o objetivo de divulgação o mais ampla possível das informações ambientais, prosseguido pelo regulamento e pela diretiva.

O Tribunal de Justiça confirma também que o regulamento e a **diretiva abrangem não apenas as informações relativas a emissões efetivas**, ou seja, as emissões que são efetivamente libertadas para o ambiente quando da aplicação do produto fitofarmacêutico ou biocida nas plantas ou no solo, mas também **as informações sobre as emissões previsíveis** desse produto para o ambiente. O Tribunal de Justiça precisa, em contrapartida, que **estão excluídas** do conceito de informações sobre emissões para o ambiente as que respeitem a **emissões puramente hipotéticas**, tais como, por exemplo, dados extraídos de ensaios que tenham por objetivo estudar os efeitos da utilização de uma dose do produto ou da substância em causa nitidamente superior à dose máxima para a qual a autorização de colocação no mercado é concedida e que será utilizada na prática.

O Tribunal de Justiça precisa, além disso, que o conceito de «informação [...] relacionada com emissões para o ambiente» deve ser interpretado no sentido de que abrange não apenas **as informações sobre as emissões enquanto tais** (ou seja, as indicações relativas à natureza, à composição, à quantidade, à data e ao lugar dessas emissões), mas também as **informações que permitam ao público verificar se a avaliação das emissões** efetivas ou previsíveis, com

⁴ Esses documentos continham designadamente estudos laboratoriais relativos aos efeitos da substância imidaclopride sobre as abelhas, e estudos de semicampo para medição dos resíduos dos produtos fitofarmacêuticos e biocidas, bem como das suas substâncias ativas presentes na sequência da utilização desses produtos no ar ou no solo, nos grãos, nas folhas, no pólen ou no néctar da planta tratada, assim como no mel e sobre as abelhas.

⁵ Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO 2003, L 41, p. 26).

base na qual a autoridade competente autorizou o produto ou a substância em causa, **é correta**, bem como os **dados relativos aos efeitos a mais ou menos longo prazo das emissões no ambiente**. Em particular, este conceito abrange as informações relativas aos resíduos presentes no ambiente após a aplicação do produto em causa e os estudos sobre a medição da dispersão da substância no momento dessa aplicação, quer esses dados provenham de estudos de campo ou semicampo, de estudos em laboratório ou de estudos de translocação.

No processo C-673/13 P, o Tribunal de Justiça anula, no entanto, o acórdão do Tribunal Geral, na medida em que considerou que basta que uma informação esteja relacionada «de modo suficientemente direto» com as emissões para o ambiente para ser abrangida pelo regulamento. O Tribunal de Justiça recorda, com efeito, que **esse regulamento se refere à informação «relacionada com emissões para o ambiente», ou seja, a que diz respeito ou que é relativa a essas emissões, e não às informações que tenham um nexó, direto ou indireto, com as emissões para o ambiente**. O Tribunal de Justiça remete, portanto, o processo ao Tribunal Geral para que verifique se as informações controvertidas se referem efetivamente a emissões para o ambiente e, sendo caso disso, decida sobre os argumentos das partes que não analisou no âmbito do seu acórdão.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos [C-673/13 P](#) e [C-442/14](#) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106